

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 163/2025.

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **Projeto de Lei nº 163/2025**, de iniciativa do Vereador Helson Barbosa de Souza – Caçula, que: *“Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.415, de 02 de outubro de 2025”*.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir a data de constituição jurídica da ACAPLE – Associação Catalana dos Produtores de Leite, constante do art. 1º da Lei Municipal nº 4.415, de 02 de outubro de 2025.

2. ANÁLISE:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.” (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

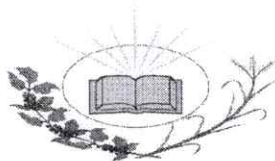
Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Competência Legislativa

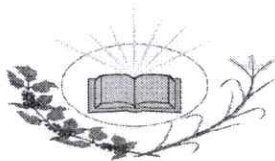
A proposição encontra respaldo no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como no **art. 30, inciso II**, ao permitir a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

A declaração de utilidade pública de entidades civis e a correção de seus dados legais inserem-se no âmbito da **organização administrativa municipal** e da **disciplina normativa de seus próprios atos legislativos**, matéria inequivocamente de competência do Poder Legislativo local.

Não se vislumbra qualquer invasão de competência privativa do Poder Executivo, tampouco afronta ao princípio da separação dos poderes.

Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto **formal**, o projeto atende aos requisitos constitucionais:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- É apresentado por vereador, agente político legitimado à iniciativa legislativa;
- Observa o processo legislativo municipal, conforme a Lei Orgânica do Município;
- Não trata de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, inexistente vício de iniciativa ou de forma.

Constitucionalidade Material e Legalidade

No aspecto **material**, o projeto limita-se a promover correção de dado objetivo e verificável, qual seja, a data de constituição jurídica da entidade, adequando o texto legal à realidade fática e documental.

A correção proposta:

- Não cria direitos novos;
- Não suprime direitos adquiridos;
- Não altera o conteúdo material da declaração de utilidade pública;
- Não gera impacto financeiro, orçamentário ou patrimonial ao Município.

Ao contrário, o ajuste reforça os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da verdade material, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis à atividade legislativa.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que o legislador pode — e deve — corrigir inexatidões materiais constantes de normas jurídicas, sempre que identificadas, como forma de preservar a coerência do ordenamento jurídico.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Adequação à Lei Municipal nº 2.893/2021

A nova redação do art. 1º mantém **plena conformidade** com os requisitos estabelecidos pela **Lei Municipal nº 2.893/2021**, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades no âmbito municipal.

A ACAPLE permanece qualificada como:

- Entidade **sem fins lucrativos**;
- Regularmente inscrita no **CNPJ**;
- Com existência jurídica comprovada por mais de três décadas, fato que, inclusive, **robustece ainda mais** os pressupostos legais para o reconhecimento de sua utilidade pública.

Técnica Legislativa e Redação

Sob o prisma da **técnica legislativa**, o projeto observa os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/1998**, aplicável subsidiariamente aos Municípios:

- O objeto da lei está claro e delimitado;
- A alteração é expressa e objetiva;
- A cláusula de vigência está corretamente posicionada;
- A redação é precisa, impessoal e coerente.

A Comissão entende que o texto **não demanda emendas**, encontrando-se redigido de forma adequada, clara e juridicamente correta.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

A doutrina administrativa reconhece que a **correção de atos normativos** constitui expressão do dever estatal de **autotutela**, aplicável também à função legislativa.

Nesse sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ensina que: "*A Administração Pública deve rever seus próprios atos sempre que eivados de ilegalidade ou inexistência, a fim de restaurar a conformidade do ordenamento jurídico com a realidade e com a lei.*"

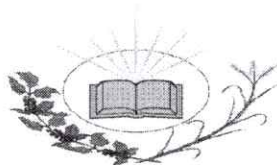
No mesmo sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** ressalta que a fidelidade entre o texto normativo e os fatos que lhe dão suporte é condição indispensável à **legitimidade do ato estatal**.

Assim, a proposição não apenas é juridicamente válida, como **necessária à higidez do sistema normativo municipal**.

Diante do exposto, conclui que o **Projeto**:

- É **constitucional**, sob os aspectos formal e material;
- É **legal e juridicamente adequado**;
- Atende às normas de **técnica legislativa**;
- Não apresenta vícios que impeçam sua tramitação ou aprovação.

5. CONCLUSÃO:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica